



Vinicius Murat Do Carmo <vinicius.carmo@defensoria.rj.def.br>

---

## IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024

2 mensagens

---

**Comercial Amiggo Brasil** <comercial@amiggobrasil.com.br>  
Para: nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br

16 de julho de 2024 às 16:45

Boa tarde!

Encaminho impugnação para conhecimento e retorno.

Agradeço desde já!

Atenciosamente,

**Shirlei T. Monteiro Oliveira**

Licitações - Contratos

(11) 2680-3393



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



---

2 anexos



image001.jpg  
19K



IMPUGNAÇÃO DEFENSORIA RJ.pdf  
763K

---

**nulic@defensoria.rj.def.br** <nulic@defensoria.rj.def.br>  
Para: Comercial Amiggo Brasil <comercial@amiggobrasil.com.br>

16 de julho de 2024 às 21:17

Prezados,

Acusamos o recebimento. Em breve retornaremos.

Cordialmente,

**VINÍCIUS MURAT DO CARMO**

Pregoeiro / Equipe de Apoio

NULIC - Núcleo de Licitações

Tel.: 21 99826-6377



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1954-2024



[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA ÍNCLITA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ),**

**Ref.: EDITAL Nº 1502086/2024 - Processo nº E-20/001.012350/2023**

A empresa **Amiggo Brasil Importação Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 34.787.540/0003-40, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal sussogafado, o Sr. **Thiago Cavaleiro Cardoso**, com fulcro Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a apresentar

**BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em referência, em face das **ILEGALIDADES** das exigências plasmadas no Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

## **I. DOS FATOS E DO DIREITO**

Trata-se de certame publicado pela íncrita **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)**, cujo instrumento convocatório tem como o objeto deste pregão é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS,**

INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS, ESTABELECIDAS do mencionado instrumento convocatório.

A empresa, ora Impugnante por conta de sua atuação, deseja participar do mencionado certame, no entanto, após minuciosa análise do instrumento convocatório, constatou-se a existência de algumas determinações abusivas, qual seja dos subitens 3.1.3 do Termo de Referência.

Neste diapasão, na medida que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** do referido subitem do instrumento convocatório, pelos motivos pormenorizados a seguir.

Conforme reza a Constituição Federal, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Destarte, não podemos nos olvidar dos princípios insculpidos na Lei Federal n. 14.133/21, em seu art. 5, *verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento*

*objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

## **DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO**

O presente Termo de Referência do edital, em seu item 3.1.3, faz a exigência que os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso, e estejam em condições de atenderem integralmente as exigências contidos no mesmo, valendo a fiel transcrição.

*“3.1.3. Os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, e estarem em condições de atender integralmente às exigências contidas no Termo de Referência.”*

No entanto, ante a evolução do tema referido ao Outsourcing de impressão, na forma tratada pelo Governo Federal, fora exarado pelo Ministério da Economia a Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Assim, entendemos que o mencionado diploma, trouxe grandes avanços conceituais e boas práticas sobre o tema de outsourcing de impressão (objeto do presente certame), valendo transcrevermos a introdução, *in verbis*:

### **“1. INTRODUÇÃO**

***1.1. Este modelo baseia-se em estudos técnicos e análise de cenários, considerando as boas práticas, a legislação e a jurisprudência pertinentes. Os problemas e as***

*dificuldades mais frequentes em editais e licitações públicas também foram levados em consideração para formulação de ações que visam contornar tais obstáculos e otimizar os processos relacionados ao planejamento da contratação, nos termos da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019.*

*1.2. Os elementos que serão abordados neste documento visam orientar a Equipe de Planejamento da Contratação, nos termos da IN SGD/ME nº 1, de 2019, em controles mais apurados por parte dos gestores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) dos órgãos e entidades, de modo a minimizar os problemas encontrados em contratações de serviços de outsourcing de impressão, com foco na:*

- a) Identificação e avaliação dos cenários possíveis para serviços de impressão e digitalização;*
- b) Melhoria do planejamento da contratação, com ênfase em estudos técnicos preliminares e análise de riscos;*
- c) Melhoria das especificações dos equipamentos, baseando-se em requisitos fundamentais para a prestação dos serviços de impressão/digitalização e ampliando-se a competitividade entre os licitantes; e*
- d) Melhoria dos instrumentos de fiscalização e gestão contratual.*

*1.3. As orientações contidas neste modelo, além de objetivarem a realização de um planejamento da contratação adequado e a melhor utilização dos recursos públicos, visam evitar os recorrentes problemas encontrados em diversos processos e acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo: Acórdão 696-10/2016 - Plenário, Acórdão 10.584/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 1.643-12/2015-2, Acórdão 3.009-48/2015 - Plenário, Acórdão 646/2016 - Plenário, Acórdão 1.401/2016 - Plenário, Acórdão 1.325/2015 - 2ª Câmara, Acórdão 2.537-41/2015 - Plenário, Acórdão 2.124/2015-Plenário, Acórdão 2.480/2015 - Plenário, Acórdão 2.523-41/2015 - Plenário, Acórdão 0265-05/2010 - Plenário, Acórdão 717-19/2006 - Plenário, Acórdão 1.297-19/2015 - Plenário.*

*1.4. Em grande parte desses acórdãos, os problemas encontrados estão relacionados a definição de critérios técnicos excessivos, restritivos e não justificados para equipamentos de impressão; direcionamentos do certame para um fornecedor específico; restrição do caráter competitivo do certame; falhas nas pesquisas de preços*

*durante o planejamento da contratação; aglutinação de todos os itens do pregão em um único grupo, de modo a serem adjudicados a uma única empresa, em situações em que poderia haver a separação em lotes distintos; indícios de sobrepreço, contrariando a economicidade da contratação; ausência de levantamento adequado das soluções disponíveis no mercado capazes de atender aos requisitos estabelecidos; e exigências de declaração do fabricante para fins de habilitação em certames, dentre outros.” grifo nosso*

**O presente instrumento convocatório, de acordo com o seu item 19.2, define a vigência contratual em 24 meses, observando que trata de prestação de serviço de outsourcing de impressão, onde os equipamentos não são adquiridos pela Administração, sendo realmente necessária a disponibilidade dos equipamentos, plena capacidade técnica e o atendimento técnico.**

É indiscutível que ao permitir a consignação de equipamentos que não sejam novos e de primeiro uso, mas mantendo as características técnicas em sua plena capacidade, aliado ao amplo atendimento técnico SLA, torna-se desnecessário exigir que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, ao passo que o custo pelo serviço, pelo equipamento já ter amortizado o seu custo de aquisição, poderá trazer uma proposta econômica financeira muito mais vantajosa a Administração.

Neste mesmo diapasão, com grande maestria o diploma, a r. Portaria aborda o tema quanto a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, *litteris*:

*“5.2.13. Todavia, é importante levar em consideração as situações fáticas da contratação, considerando o momento e o contexto para definir a duração da vigência do contrato, a exemplo de cenários de migração de trabalho presencial para o teletrabalho, redução ou aumento da quantidade de servidores e funcionários presenciais no órgão ou entidade, e a iminência de implantação de processo eletrônico para documentos e processos administrativos.*

*a) Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.”*  
*grifamos*

Deste modo, reste evidente a solução recomendada e adotada pelo Governo Federal recomenda onde, *o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.*

Na finalidade de realizar as impressões e digitalizações, cumprindo o objeto do certame em plenitude, desde que garantido o cumprimento das obrigações e comprovações de desempenho e disponibilidade dos equipamentos, o fato de os equipamentos serem novos de primeiro uso ou seminovos, usados não faz a menor diferença no resultado final almejado.

Destarte, em apertada síntese, a Administração quanto ao instrumento passado, na busca de uma possível justificativa quanto a exigência objurgada de equipamento novos e de primeiro uso, através do r. Departamento COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI, em 22 de maio de 2024, em Referência: E-20/001.012350/2023, apresentou os seguintes argumentos, *verbis*

*“Em vista disso, dentre diversas explicações, assim se justifica a necessidade de itens novos:*

*1. Maior confiabilidade e menos manutenções - impressoras novas tendem a apresentar menos falhas e exigem menos reparos frequentes comparadas às usadas, resultando em maior tempo de operação e menor interrupção nos serviços. Conseqüentemente, espera-se um melhor indicador de nível mínimo de serviço, com menor aplicação de glosas por*  
*Despacho Resposta - Impugnação 002 (1465608) SEI E-20/001.012350/2023 / pg. 1*  
*trocas por defeito e reincidências de vícios.*



2. *Garantia e suporte técnico - equipamentos novos possuem garantia legal de fábrica e suporte técnico do fabricante, assegurando que eventuais problemas sejam resolvidos mais rapidamente, esperando-se, ainda, menor custo da área técnica da empresa a ser contratada, dada a possibilidade de manutenção dos equipamentos via rede técnica credenciada (item 3.9.3 do Termo de Referência); almejando-se, assim, proposta mais competitiva.*

3. *Eficiência energética - o desgaste natural de equipamentos seminovos compromete o mecanismo de funcionamento a longo prazo, sobrecarregando peças e componentes, ainda que com manutenção periódica, contribuindo para o aumento dos custos com eletricidade e preterindo a gestão sustentável dos recursos públicos.* 4. *Otimização de custos - equipamentos novos evidentemente demandam menos manutenções e substituição de peças e componentes, o que permite à empresa realizar um planejamento financeiro mais previsível, pois evita despesas inesperadas com danos mais comuns em equipamentos seminovos.*

5. *Maior durabilidade - equipamentos novos têm uma vida útil mais longa, implicando em uma menor substituição das multifuncionais no decorrer do contrato por obsolescência. Além do exposto, a Administração considera que a contratação do serviço pelo período contínuo de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período até o limite máximo de 10 (dez) anos, visa garantir maior estabilidade na contratação, fazendo com que a licitante tenha a garantia que os investimentos realizados com a aquisição dos equipamentos possam ser diluídos ao longo do contrato.*

*A escolha do período não somente permite a amortização do investimento inicial, como confere à contratante autonomia para manutenção do contrato ou prosseguimento à nova contratação, observados os preços e condições mais vantajosos ao interesse público.”*

No entanto, discordamos de **TODOS OS ARGUMENTOS** apresentados para supostamente não permitir a utilização de equipamentos usados, com garantia prestada

pelo licitante e observando os prazos de SLA e qualidade de impressão definidos de forma objetiva, e assim podemos fazer as nossas refutações para cada justificativa:

Quanto a suposta Maior confiabilidade e menos manutenções:

Argumento: *Impressoras novas tendem a apresentar menos falhas e exigem menos reparos frequentes.*

**Refutação:** Equipamentos usados de qualidade, devidamente revisados e com manutenção preventiva regular, seguindo as orientações do fabricante do equipamento, podem oferecer desempenho comparável ou mesmo idêntico ao de novos. Não podemos nos olvidar que são equipamentos elétricos com a vida útil predefinida pelo próprio fabricante, que certamente é muitas vezes superior ao esperado para durante toda a vigência contratual, mesmo que se projetássemos os 10 anos de vigência que comportasse todas as prorrogações possíveis, e ao término do contrato, o equipamento usado ainda teria vida útil.

Além disso, a garantia prestada pelo licitante pode assegurar a resolução rápida de eventuais problemas, mantendo a confiabilidade e minimizando interrupções, já que a responsabilidade direta é do licitante, devendo possuir peças em sua reserva, devendo se programar para substituir suprimentos antes mesmo de o equipamento parar, mantendo os índices de disponibilidade sob pena de pagar altas multas e correr o risco de demais sanções administrativas por conta de eventual indisponibilidade do equipamento.

Deste modo, o argumento não se sustenta, pois é motivado por orientação subjetiva, não se utilizando de critérios técnicos e objetivos, compatíveis com a vontade legal que veda a formação de exigências fundamentadas em critérios subjetivos e contrários a economicidade.

Garantia e suporte técnico:

Argumento: Equipamentos novos possuem garantia legal de fábrica e suporte técnico do fabricante.

Refutação: A garantia oferecida pelo licitante para equipamentos usados pode ser equivalente ou até superior à garantia de fábrica, dependendo dos termos acordados. O suporte técnico pode ser igualmente eficiente se realizado por uma rede técnica credenciada e especializada em manutenção de equipamentos usados. Valorizar a assistência técnica ou garantia do licitante, novamente demonstra orientações subjetivas. Valorar atribuindo maior valor ao fabricante do equipamento, colocando em patamar inferior o licitante ou a garantia prestada, certamente viola a Isonomia de tratamento entre os licitantes, não sendo um critério justo ou mesmo válido.

Eficiência energética:

Argumento: O desgaste natural de equipamentos seminovos compromete o funcionamento a longo prazo, aumentando os custos com eletricidade.

Refutação: Equipamentos usados podem ser submetidos a processos de recondição que melhoram sua eficiência energética. Além disso, a escolha de modelos com comprovada eficiência energética, mesmo que usados, pode mitigar esse problema, pois os equipamentos mesmo que usados podem usufruir de certificações energéticas, e muitas as vezes um equipamento usado, certificado com a economia de energia de forma OBJETIVA, pode apresentar maior economia de consumo do que determinados equipamentos novos SEM QUALQUER CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA, existindo equipamentos novos no mercado que podem consumir mais do que equipamentos usados.

Ademais, o fato do equipamento ser usado, não lhe retira as certificações de Energia e temos como exemplo a certificação ENERGY STAR que é a mais relevante e aceita para comprovar a eficiência energética de equipamentos eletrônicos, incluindo impressoras.

A certificação ENERGY STAR é um programa voluntário criado pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) e adotado por diversos países, incluindo o Brasil. Embora não haja uma lei específica que exija a certificação ENERGY STAR para impressoras no Brasil, diversos instrumentos jurídicos a reconhecem como um selo de qualidade e eficiência energética:

Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia (CONPET): A CONPET, estabelecida pela Lei nº 10.295/2001, incentiva o uso de equipamentos eficientes e reconhece a ENERGY STAR como um referencial para a identificação desses produtos.

Programa Nacional de Eficiência Energética (PNEf): O PNEf, instituído pelo Decreto nº 10.389/2020, também reconhece a ENERGY STAR como um selo de qualidade e eficiência energética, incentivando a aquisição de produtos certificados pelo programa.

Em algumas licitações públicas, a Administração pode exigir ou pontuar a apresentação de equipamentos com certificação ENERGY STAR, como forma de promover a sustentabilidade e a economia de recursos públicos.

Portanto, embora não seja obrigatória, a certificação ENERGY STAR é amplamente aceita e reconhecida pela legislação brasileira como um indicador de eficiência energética para impressoras. A sua apresentação em licitações pode ser um diferencial competitivo e demonstrar o compromisso da empresa com a sustentabilidade e a economia de energia, sendo uma forma Objetiva de a Administração tratar a sua responsabilidade energética ao exigir a apresentação deste certificado em seus certames

Deste modo, este argumento de que os equipamentos usados consomem mais energia é falho e não pode prosperar, pois não possui base técnica e é eivado de Subjetivismos contrário a orientação da Lei de Licitações.

Otimização de custos:

Argumento: Equipamentos novos demandam menos manutenções e substituição de peças, permitindo um planejamento financeiro mais previsível.

Refutação: Equipamentos usados, quando bem mantidos, de forma objetiva, contratando a efetiva disponibilidade, podem ter custos de manutenção previsíveis e controlados, idênticos a equipamentos novos e de primeiro uso. A garantia prestada pelo licitante pode incluir a substituição de peças e componentes, garantindo a continuidade do serviço sem custos inesperados de acordo com a efetiva disponibilidade definida de forma objetiva. O argumento trazido não traz qualquer base técnica ou objetiva, transfixando pré conceito quanto a equipamentos usados, não podendo ser confundida a otimização de custos com a efetiva disponibilidade dos equipamentos.

A Otimização dos custos se dará com equipamentos novos ou usados respeitada a efetiva disponibilidade dos equipamentos, pouco importando serem novos ou usados, tendendo a ser menor nos equipamentos usados que já tiveram os seus custos de aquisição em parte ou totalmente amortizados, permitindo que seja trazida melhor economia e disputa a Administração. Atualmente, os softwares de impressão permitem a visualização de todos os consumíveis das impressoras permitindo a realização de manutenções preventivas de forma assertiva, pouco importando se o equipamento é novo de primeiro uso ou usado, é possível programar a troca do consumível de forma não haver qualquer parada.

Assim, não se sustenta o argumento por falta de base técnica, sendo eivado de subjetivismo.

**Maior durabilidade:**

Argumento: Equipamentos novos têm uma vida útil mais longa, reduzindo a necessidade de substituição durante o contrato.

Refutação: Equipamentos usados de alta qualidade, com histórico de manutenção adequado, podem ter uma vida útil prolongada. A garantia e o suporte técnico oferecidos pelo licitante podem assegurar a durabilidade e o desempenho dos equipamentos ao longo do contrato.

Os equipamentos usados, quando devidamente garantidos e mantidos, podem manter o atendimento às exigências técnicas e de desempenho do contrato, oferecendo uma

alternativa viável e econômica aos equipamentos novos, portanto este argumento não possui base técnica, e baseia-se em fatos subjetivos, contrários a Lei de Licitações.

Conforme antes mencionado a exigência de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, pode encarecer a execução do objeto do certame, visto que o custo de aquisição dos equipamentos é mais elevado e não fora amortizado, ao passo que permitir equipamentos novos ou usados, garantindo o cumprimento das especificações de desempenho e disponibilidade, apenas trará benefícios permitindo uma redução de custos pelo aumento da competitividade.

Não podemos nos olvidar que a garantia de execução fiel do objeto do contrato, é garantida por todo um arcabouço jurídico onde há sanções severas em caso de incumprimento, bastando a fiscalização de que os equipamentos atendem integralmente a todas as premissas editalícias durante a vigência do contrato.

Não obstante, já é sedimentado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), no Acórdão nº 12.345/2017, que decidiu quanto a exigência de equipamentos novos em licitações deve ser devidamente justificada, com base em critérios técnicos e econômicos, especialmente em casos de outsourcing de impressão com vigência contratual inferior a 48 meses.

Destarte, vale trazer a colação que o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2.537-41/2015-Plenário, salientou a importância da análise técnica e econômica para a definição das especificações do objeto da licitação, incluindo a escolha entre equipamentos novos e usados, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, requeremos que seja revista a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, já que a vigência trazida pelo certame é de 24 meses, não sendo assim necessário/recomendado a exigência de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, dado que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 7º, inciso XXI, determina que as

especificações do objeto da licitação devem ser objetivas, suficientes e claras, vedadas exigências que comprometam a formulação de propostas concorrentes ou que visem restringir a competição.

Não que existe a Portaria que recomenda a aceitação de equipamentos usados em contratos com vigência inferior a 48 meses, que é a **Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022**.

Essa portaria institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal.

No item 5.2.13, a Portaria orienta que:

*Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.*

Essa recomendação visa ampliar a competitividade e reduzir custos, permitindo que empresas que ofereçam equipamentos usados, mas em boas condições de uso e com garantia de manutenção, possam participar das licitações.

Nesse sentido, a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, sem justificativa técnica e econômica plausível, afronta os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, restringindo a participação de licitantes que poderiam oferecer equipamentos usados em perfeitas condições de atender às necessidades da Administração Pública, a um custo mais baixo.

Tal exigência, além de limitar a competitividade, onera a Administração Pública, que poderia obter uma proposta mais vantajosa economicamente caso fosse permitida a utilização de equipamentos usados, desde que atendessem aos requisitos técnicos e de desempenho estabelecidos no edital.

Portanto, a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso, sem qualquer respaldo técnico ou econômico, configura uma restrição indevida à competição, em desacordo com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta e. Administração, requer que seja excluindo ainda a exigência de que os equipamentos constantes do serviço de outsourcing sejam novos e de primeiro uso, permitindo que seja ofertado equipamentos usados deste que atendido a todos os critérios objetivos, acatando as presentes sugestões, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, e da Lei Federal 14.133/21 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,  
Pede e Espera  
Deferimento.

Serra/ES, 16 de julho de 2024.

THIAGO CAVALHEIRO  
CARDOSO:277743328  
39

Assinado de forma digital  
por THIAGO CAVALHEIRO  
CARDOSO:27774332839  
Dados: 2024.07.16 16:41:47  
-03'00'

Thiago Cavalheiro Cardoso